



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N° 208/2025

**De:** Procuradoria Jurídica Municipal

**Para:** Comissão de Patrocínio e Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital nº 096/2025 – Chamamento Público para Apresentação e Seleção de Projetos de Patrocínio no Exercício 2025

**RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica, conforme dispõe o art. 8º, inciso VI, da Lei Municipal nº 2.349, de 08 de abril de 2025, o projeto de patrocínio “Campeonato Municipal de Esportes de Praia 2025” proposto por EDER LUCIANO DE VARGAS no Edital de Chamamento Público nº 096/2025.

Vieram para apreciação o instrumento convocatório, o projeto de patrocínio e demais documentação do proponente, a ata de deliberação da Comissão de Patrocínio entendendo pelo indeferimento da inscrição e o recurso do proponente.

É o sucinto relatório. Passo a considerar.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A matéria rege-se, no âmbito local, pela Lei Municipal nº 2.349, de 08 de abril de 2025, que disciplina a concessão de patrocínio pelo Município de Cerro Branco/RS a eventos ou projetos propostos por pessoas jurídicas e que possuam interesse público.

Observo que houve a publicação do instrumento convocatório de chamada pública – Edital nº 096/2025 -- com caráter de fluxo contínuo, sendo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas pela Administração Pública.

No que tange a proposta de patrocínio apresentada, a Comissão de Patrocínio, após deliberação, concluiu pelo indeferimento do projeto "Campeonato Municipal de Esportes de Praia 2025" proposto por EDER LUCIANO DE VARGAS, por entenderem que o proponente explora atividades econômicas relacionadas a realização de eventos, além de considerar o projeto de interesse exclusivamente privado. Com efeito, incorre na impedimento dos itens 3.5, "b" e 3.6 do edital.

Intimado do indeferimento, o proponente apresentou recurso administrativo. A Comissão de Patrocínio manteve a decisão, sem reconsiderar. Consequentemente, o recurso administrativo deve ser encaminhado ao prefeito municipal para decisão.

Neste ponto, descebe interferência jurídica quanto ao mérito recursal pois, segundo a égide administrativa, os atos decisórios não podem ser objeto de delegação. Sem prejuízo, o recurso administrativo retrata com clareza o interesse público e a inexistência de finalidade lucrativa no projeto, inclusive apresentando o projeto de patrocínio reajustado.

Também há de se considerar que a lógica do patrocínio está na visibilidade do poder público municipal como incentivador de eventos e projetos de relevância para os municípios.

Em análise do princípio da razoabilidade e finalidade pública, após provocação de opinião jurídica, entendemos que o CNAE de "casas de festas e eventos" não caracterizam, por si só, a finalidade lucrativa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Na mesma linha, havendo interesse público no patrocínio de projetos relacionados à práticas esportivas e de lazer, mesmo que promovidas por pessoas jurídicas de interesse privado, não violam à legislação aplicável. Igualmente, eventuais cobranças de valores simbólicos para cobrir os demais custos do evento, também não se confundem com intenção lucrativa.

Dessa forma, com base nos elementos analisados, não constato objeção que comprometa a regularidade do deferimento do patrocínio. Ademais, verifico que o proponente apresentou a documentação de qualificação e habilitação exigida pelo instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, nos limites da análise jurídica, opino pela viabilidade do deferimento do patrocínio "Campeonato Municipal de Esportes de Praia 2025" proposto por EDER LUCIANO DE VARGAS, por estar de acordo com os parâmetros legais aplicáveis.

É o entendimento que se submete à apreciação.

Remeta-se à autoridade competente para decisão.

Cerro Branco/RS, 05 de novembro de 2025.

*Henrique Artur Bredow*  
**HENRIQUE ARTUR BREDOW**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 128.742

